



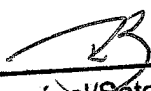
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO PRESENCIAL N° 148/2019

PROCESSO LICITATÓRIO N° 19057/2019

Protocolo n° <u>626/19</u>
Data: <u>30/10</u> Hora: <u>11:42</u>

Responsável/Sector Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

A Empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n° 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Rubens Derks, N° 105, Bairro Industrial, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n° 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o n° 004.421.050-70, vem mui respeitosamente, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, c/c Art. 109, inciso I, alíneas “a” e “d”, da Lei n° 8666/93, em tempo hábil, interpor

RECURSO

Contra decisão proferida pela PREGOEIRA, que indeferiu o credenciamento da recorrente no Pregão Presencial N° 148/2019, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.



I – DA DECISÃO RECORRIDA

No dia 25/10/2019, data de abertura dos envelopes das propostas, dos lances e, posteriormente, dos envelopes da documentação, da licitação pregão presencial n.º 148/2019, a empresa Recorrente sequer pode participar do certame. Isso ocorreu, porquê, foi impedida de se credenciar no certame e, assim, apresentar sua proposta financeira e, posteriormente, ofertar lances nos itens que cotaria.

Na ocasião, a Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio decidiram por não credenciar a empresa, porquanto a empresa estaria impedida de licitar até o dia 30/06/2021, devido à sanção da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba/SP, conforme consulta ao CEIS, com o que, por força do item 4.2 do edital a empresa Recorrente não poderia participar do certame, conforme trecho da ata abaixo transcrita:

Após realizada consulta de todas as empresas presentes no site do Portal da Transparência - CEIS, verificou-se que a empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 12.889,035/0001-02 consta como IMPEDIDA de licitar até o dia 30/06/2021, devido à sanção da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba/SP. Dessa forma, a Pregoeira consultou a Diretora de Compras e Licitações Aline da Costa Pitroski, que conforme entendimento da Administração Municipal e de acordo com o procedimento já praticado pela Comissão Permanente de Licitações, opinou pelo não credenciamento da empresa em razão da sanção. Sendo assim, a Pregoeira decidiu pelo não credenciamento da empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ n° 12.889.035/0001-02, em atendimento ao item 4.2 do Edital, segundo o qual "Não será admitida a participação de empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspensa ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas". Procedeu-se a abertura do(s) envelope(s) 01 – contendo a(s) proposta(s) de preço(s). A Pregoeira analisou a descrição do(s) item(ns) ofertado(s) pela(s) empresa(s) e decidiu pela classificação da(s) proposta(s) apresentada(s) pela(s) empresa(s). O(s) representante(s) da(s) empresa(s) participante(s) declarou que a(s) proposta(s) está(ão) plenamente de acordo com o Edital. O preço da proposta será preço unitário do item.

Assim, a Licitante vem, inconformada com a decisão de sequer permitir o credenciamento, apresentar as razões que seguem, visando alterar a injusta e ilegal decisão proferida.



II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A) Da inexistência de base legal para inabilitação preventiva - não credenciamento

Nobres Julgadores, na espécie, a respeitável decisão da Sra. Pregoeira não tem fundamento legal, ainda que a mesma invoque como razão de decidir o item 4.2 do edital do certame e, assim, alegado princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Porquanto, não há previsão para inabilitação preventiva de licitante, vez que fora isto que ocorreu na espécie.

Gize-se inabilitação ilegal sob o aspecto formal e meritório, vez que, conforme será demonstrado, realizada em momento procedimental sem previsão legal e, ainda, sem fundamento jurídico hábil. Tanto é que não há previsão de inabilitação prévia (impedimento de credenciamento) em processo licitatório que não há, com o devido acato, sequer previsão específica de recurso contra a decisão tomada pela Sra. Pregoeira (art. 109¹ da Lei n.º 8.666/93).

Aliás, o Art. 4º, incisos VI e VII, da Lei n.º 10.520/02, que regula o procedimento

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

(Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

(Incluído pela Lei n.º 8.883, de 1994)



licitatório da modalidade Pregão, não abre qualquer possibilidade de que o órgão licitante proceda a análise da possibilidade jurídica, ou não, da empresa participar do certame. Eis o disposto nos Art. 4º, incisos VI e VII, da Lei n.º 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Portanto, não há em qualquer dispositivo legal a existência de **inabilitação prévio**, isto é, não há base legal para impedir qualquer empresa de se credenciar e, assim, apresentar sua proposta financeira e realizar lances, caso sua proposta atenda os incisos VIII e IX do Art. 4º da Lei n.º 10.520/02².

Ao assim agir, a respeitável Sra. Pregoeira violou de forma evidente o princípio da legalidade, previsto no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles³, significa que “*na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.*”

Resta claro, que o Administrador Público não pode agir além do que a norma legal lhe permite. Contudo, é evidente que agiu-se além do que permite e dispõe a norma legal, uma vez que, reitera-se, inexistente inabilitação prévia de empresa licitante. Porquanto, a teor dos incisos XII a XVI do já mencionado Art. 4º da Lei n.º 10.520/02, a habilitação do licitante, isto é, o atendimento, inclusive, dos requisitos do edital e das **condições de participação**

² VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

³ MEIRELES, Hely Lopes; **Direito Administrativo Brasileiro**, 35ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pg. 89.



devem ocorrer tão somente caso a licitante tenha apresentado a melhor proposta, *in verbis*:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

.....
Ou seja, a análise quanto ao atendimento dos requisitos do edital e à habilitação do licitante sempre é posterior no pregão. Nunca é anterior à abertura dos envelopes da proposta. Na espécie, de forma evidentemente ilegal, a Sra. Pregoeira inovou no procedimento licitatório e agiu sem qualquer base legal, devendo ser repreendida, com o devido acato, por esta Administração Pública.

.....
Veja-se que é evidente que a Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio na situação em tela agiram à margem da lei (de forma ilegal), sendo que as mesmas não podem se escusar sob a alegação de que no mérito a empresa não poderia participar do certame. Ainda que a empresa não pudesse participar em razão da penalização, o que não é o caso, conforme se verá em tópico subsequente, o procedimento adotado na espécie não tem fundamento legal. Assim, por si só, conduz a anulação da decisão tomada pela Pregoeira e sua equipe, uma vez que a análise do atendimento das possibilidades de participação ocorre, conforme preceituado pela Lei n.º 10.520/02, quando da abertura da documentação (fase de habilitação).

.....
Ademais, as exigências da cláusula 4. do edital não eram **condições de credenciamento da empresa licitante** e, sim, condições de habilitação, o que deveria, como visto, ser apreciado no momento procedimental adequado, nunca e jamais de forma preventiva, vez que ausente base legal.



Além disso, ainda que constasse no edital, o que não é o caso, haveria, de forma evidente, violação ao conforme Art. 22, inciso XXVII, da CF, vez que, apesar de todos os Entes da Federação terem autonomia administrativa, só compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, sendo que ausente base legal para **inabilitação preventiva este ato é nulo de pleno direito**. Dessa forma, a decisão deve ser reapreciada e deve-se reconhecer a nulidade da decisão e, em razão disso, determinar a anulação do certame em sua integralidade.

Gize-se que nenhum dos atos realizados na sessão do dia 25/10/2019 podem ser aproveitados, vez que são insuscetíveis de aproveitamento. Porquanto, a decisão tomada pela Pregoeira e sua comissão de apoio cerceou o direito de a empresa licitante apresentar sua proposta financeira. Sendo, portanto, improvável o reaproveitamento de qualquer ato.

Por isso, requer o provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade do ato praticado pela Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio e, assim, a nulidade do processo licitatório desde o credenciamento.

B) Da ausência de causa para a inabilitação

A decisão tomada pela Sra. Pregoeira e sua equipe é evidentemente ilegal, conforme demonstrado, vez que inexistente base legal para inabilitação preventiva.

Ressalta-se que a empresa licitante, ora recorrente, poderia ter participado do processo licitatório, visto que a punição que a empresa recorrente sofreu no Município de Santana de Parnaíba não pode ter seus efeitos estendidos a outros órgãos da Administração Pública. A penalidade foi aplicada de forma restrita à administração de Santana de Parnaíba, conforme consta no próprio cadastro junto ao CEIS, demonstrado abaixo:



Sanção Aplicada - CEIS

ORIGEM DOS DADOS

Data da consulta: 25/10/2019 20:52:01
 Data da última atualização: 25/10/2019 18:00:04
 Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
 INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - 12.889.035/0001-02
 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador
 INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Nome Fantasia
 SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo de sanção
 IMPEDIMENTO - LEI DO PREGAO

Fundamentação legal
 ART. 7, LEI 10520/2002

Descrição da fundamentação legal

QUEM CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDECENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS CONDIÇÕES LEGAIS.

Data de início da sanção
 30/06/2019

Data de fim da sanção
 30/06/2021

Data de publicação da sanção
 02/07/2019

Publicação
 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO I
 PÁGINA 197

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado
 02/07/2019

Número do processo
 ATA 117/2018 - PROC. ADM. 084/2019

Abrangência definida em decisão judicial
 NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador
 SP

Na espécie, não há espaço para se cogitar que a penalidade aplicada em Santana de Parnaíba, por se tratar de órgão público municipal possa ensejar a suspensão e o impedimento de licitar com qualquer órgão público, sob a alegação de que a Administração Pública seria uma, vez que a própria penalidade foi aplicada de forma restritiva aos limites do órgão sancionador. Assim, resta evidente que consta no CEIS – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – mantido pela Controladoria-Geral da União, penalidade de suspensão e impedimento de licitar e contratar com a **Administração de Santana de Parnaíba**, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Frisa-se que, na espécie, nem sequer seria o caso de discutir qual tese doutrinária/jurídica acerca da extensão da penalidade do Art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e Art. 7º da Lei n.º 10.520/02 que deve ser aplicada. Pois, a decisão que puniu a empresa recorrente é cristalina à **limitar**, em que pese tenha sido ilícita e ilegal, **sua abrangência ao órgão sancionador, isto é, aos limites de Santana de Parnaíba.**



Além disso, convém ressaltar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, porquanto, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles⁴, “a licitação é procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

O item 4.2 do edital de abertura do certame previa que: “não será permitida a participação de empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspensa ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas”. Com efeito, a empresa não está com o direito de licitar e contratar suspenso com a Administração Pública, mas tão somente com o direito de licitar e contratar com **Administração de Santana de Parnaíba**, limitando de forma clara a abrangência da penalidade à sua própria Administração, não à Administração Pública.

Logo, não há que se falar que a empresa licitante estivesse com o direito de licitar e contratar suspenso para com demais órgãos e entes públicos, porquanto a penalidade não atinge a Administração Pública. Veja-se que a decisão que manteve a penalidade no Município de Santana de Parnaíba, conforme cópia em anexo, limita a penalidade à apenas aquela **Administração**:

Ante as falsas alegações constantes de seu recurso; as infundadas razões; a ausência de provas dos fatos alegados, a negligência ao deixar o município e os usuários da Rede Municipal de Saúde sem os medicamentos relacionados, **MANTENHO** a aplicação da penalidade à empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** de multa e **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM ESTA ADMINISTRAÇÃO** com base inciso II do artigo 87 da Lei Federal n° 8.666/93 e o artigo 7° da Lei Federal n°

10.520/02, pelo período de 02 (dois) anos, ficando esta desde o presente momento, cientificada e impedida.

Nesse sentido, o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do TJ/RS, em agravo interno, conforme ementa abaixo, já apreciou e decidiu que **quando a penalidade foi aplicada de forma restrita à determinado órgão público, independente da discussão jurídica sob as extensões da penalidade prevista no Art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 em abstrato, a**

⁴ MEIRELES, Hely Lopes; **Direito Administrativo Brasileiro**, 35º Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pg. 274.



penalidade não pode impedir a empresa de licitar em outros órgãos, in verbis:

Ementa: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA IMPOSTA À EMPRESA CONCORRENTE. SE RESTRITA À ENTIDADE ADMINISTRATIVA QUE APLICOU A SANÇÃO OU SE ALCANÇA TODAS AS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. **Em que pesem os entendimentos conflitantes a respeito do tema em situações genéricas, na hipótese apresentada nos autos, a redação da decisão punitiva não admite interpretação ampla, pois limita os efeitos da suspensão ao âmbito do DEINFRA.** 2. O direito líquido e certo "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". 3. A atuação do Poder Judiciário se restringe à apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade. 4. Em se tratando de certame, é defeso ao Poder Judiciário examinar critérios adotados pela Administração Pública, ou interferir nas disposições estabelecidas no Edital, por ato vinculado, sob pena de extrapolar sua competência, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder da administração. 5. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão que indeferiu o pedido liminar. 6. Imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo, Nº 70069503183, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 05-12-2016)

No mesmo sentido, é a seguinte decisão da Primeira Câmara Cível do TJ/RS, em que reconheceu que, **quando a penalidade é aplicada de forma restrita, a mesma não pode ser estendida aos demais órgãos públicos, com base na teoria de que a Administração Pública seria uma, in verbis:**

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 87, III, DA LEI DE LICITAÇÕES. PENALIDADE APLICADA À EMPRESA APENAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. Em que pese o entendimento quanto à extensão dos efeitos da condenação tipificada no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 - suspensão temporária do direito de licitar e impedimento do direito de contratar com a Administração - no sentido de que tal abrange a Administração Pública como um todo, e não apenas o âmbito da entidade administrativa que a aplicou (a penalidade), **o fato é que no caso concreto, e a prova dos autos não deixa margem para dúvidas, a penalidade foi aplicada, expressamente, apenas no âmbito da Justiça Federal de 1º grau. Sentença de procedência mantida.** RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70038959391, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 11-05-2011)



No caso em tela, não se está diante de situação que se possa cogitar e debater juridicamente qual tese se aplica à abrangência da penalidade prevista no Art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e/ou Art. 7º da Lei n.º 10.520/02, vez o órgão sancionador **limitou e restringiu os efeitos da decisão apenas à sua esfera de autonomia.**

Portanto, é evidente, com o devido acato à Sra. Pregoeira e equipe de apoio, que a decisão que não permitiu o credenciamento da Recorrente, além de ilegal no aspecto formal, é ilegal porquanto o fundamento fático jurídico invocado para fundamentar a decisão é equivocado e errado, devendo ser reconhecido que a licitante poderia e deveria ter participado do certame.

Por isso, requer o provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade do ato praticado pela Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio e, assim, a nulidade do processo licitatório desde o credenciamento, vez que não há como haver o reaproveitamento de qualquer ato.

C) Do prejuízo à Administração Municipal de Erechim

Na espécie, a conduta da Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio, ao impedirem a participação da empresa Recorrente causou prejuízo à própria Administração Municipal, vez que esta não obteve, em razão disso, a melhor proposta que poderia obter no certame.

No caso em tela, o processo licitatório deixou de, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles⁵, “*selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*”, porquanto impediu a participação de empresa de ilibada idoneidade que iria apresentar a proposta mais vantajosa, sem olvidar que a recorrente sempre honrou suas obrigações perante esta Municipalidade.

Abaixo transcreve-se quadro indicativo do prejuízo que a Administração Municipal teve com o impedimento ao credenciamento da empresa licitante de no mínimo R\$ 2.120,00, só nos itens que houve vencedor no certame.

⁵ MEIRELES, Hely Lopes; *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pg. 274.



Edital	Cliente	UF	Material	Quantidade	Valor Mínimo	Preço Vencedor	Valor Total Ganhador	Valor Total da Proposta da Recorrente	Diferença entre o valor pago e o valor que iria pagar	Ganhador
Pregão Presencial 148/2019	Prefeitura Municipal de Erechim	RS	631 - Cloridrato de Ciclobenzaprina 5 Mg VO Cp	180.000	0,115	0,124	22.320,00	20.700,00	1.620,00	Centermedi
Pregão Presencial 148/2019	Prefeitura Municipal de Erechim	RS	125 - Norfloxacino 400 Mg VO Cp	8.000	0,245	0,25	2.000,00	1.960,00	40,00	Altermed
Pregão Presencial 148/2019	Prefeitura Municipal de Erechim	RS	934 - Alopurinol 100 Mg VO Cp	72.000	0,08	0,085	6.120,00	5.760,00	360,00	Dimaster
Pregão Presencial 148/2019	Prefeitura Municipal de Erechim	RS	1047 - Acido Folinico (Folinato de Calcio)15 Mg VO Cp	1.000	1,50	1,60	1.600,00	1.500,00	100,00	Altermed
TOTAL							32.040,00	29.920,00	2.120,00	

Ou seja, a decisão que impediu a participação da Recorrente, acabou por trazer prejuízo a administração municipal, vez que impediu uma diminuição de quase 10% no custo dos medicamentos licitados, sem olvidar que violou o caráter competitivo do certame.

D) Da melhor teoria jurídica acerca da extensão das penalidades

Nobres Julgadores, a situação *in concreto*, claramente demonstra que a penalidade aplicada tem efeitos **restritos à Santana de Parnaíba, vez que a própria decisão punitiva assim estabeleceu, sem margem alguma para qualquer espécie de interpretação extensiva.** Convém dizer que, ainda que a decisão punitiva não fosse de clareza solar, não poderiam os seus efeitos serem irradiados a todos os órgãos da administração, sob pena de haver duas penalizações distintas com os mesmos efeitos práticos.

Ou seja, a extensão da penalidade de suspensão e impedimento de licitar de forma indistinta a todos órgãos públicos, seja da Administração Pública da Direta ou Indireta, seja da União, dos Estados ou dos Municípios, equipararia a penalidade de suspensão e impedimento



a penalidade de declaração de inidoneidade, que, a teor do Art. 87, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, é sim aplicável de forma indistinta a todos os órgãos públicos.

Ora, entender que a penalidade de suspensão se aplicaria de forma indistinta seria equiparar uma penalidade intermediária a penalidade mais gravosa, o que, por certo atenta contra o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, em observância, aos princípios constitucionais, em especial que normas restritivas de direito devem ser interpretadas de forma restritiva, em especial quanto a sua extensão.

Veja-se que o Art. 6º do da Lei 8.666/93⁶ estabelece conceitos distintos para “Administração Pública” e “Administração”:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Observa-se que os incisos supracitados não deixam dúvidas quanto a **expressa distinção** entre Administração Pública e Administração. Ambas penalidades restringem o direito de licitar e contratar com o poder público, razão pela qual depreende-se que a intenção do legislador foi de instituir penalidades diversas, com características distintas.

Tal distinção vai ao encontro da previsão contida no artigo 18 da Constituição Federal, de onde depreende-se que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, a extensão automática da penalidade é temerária e ilegal, haja vista o Estado Brasileiro, por meio da Constituição, ter dado aos entes federativos a capacidade de

⁶ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;



autoadministração, que torna demasiado perigoso e ilegal a recepção automática de uma penalidade imposta por um agente político de outra esfera sem abandonar ou mitigar com severidade a autonomia do ente receptor.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 02/2010 (SISG), que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, norma elaborada através de diversos estudos, prevê no artigo 40:

“Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

I – advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção: (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

A interpretação do TCU é uníssona no sentido de que a sanção prevista no dispositivo legal do art. 7º da Lei 10.520/2002, produz efeitos **apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar** (Acórdãos 2242/2013, 3343/2013, 1003/2015 e 2530/2015).

Segue uma das ementas redigidas:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no **art. 7º da Lei 10.520/2002**



produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

(Acórdão 1003/2015 – Plenário. REPRESENTAÇÃO. Relator Benjamin Zymler. Data da sessão: 29/04/2015)

(grifos acrescidos)

Assim, resta evidente o posicionamento que confere à penalidade de suspensão temporária e impedimento de licitar e contratar (artigo 7º da Lei 10.520/2005) a **abrangência restrita** ao âmbito do Órgão Sancionador.

A doutrina amplamente majoritária costuma adotar o entendimento restritivo quanto à extensão dos efeitos da sanção. Dentre os principais argumentos jurídicos, sustentam que o próprio legislador teria estabelecido tal distinção ao longo do texto da Lei nº 8.666/1993, realizando, assim, uma interpretação autêntica da norma que prevê a suspensão.

Neste sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho ensina que “(...) **a suspensão ao direito de licitar produz efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplica.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1020). Em obra diversa, mas no mesmo sentido, o autor expõe:

A utilização da preposição ‘ou’ indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193).

Do mesmo modo, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em sua obra Curso de Licitações e Contratos Administrativos, leciona:

[...] a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. (ROCHA FURTADO, Lucas. Curso de Licitações e Contratos



Administrativos. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 451).

Ainda, nas palavras do referido jurista, “*a suspensão temporária pode ser aplicada, conforme disponha os normativos internos do órgão ou entidade contratante, por qualquer gestor*”. Contudo, para demonstrar que deve haver, como de fato há na legislação, distinção entre a penalidade de suspensão e/ou impedimento de licitar, o Art. 87, §3º⁷, da Lei n.º 8.666/93, é claro ao dispor que a declaração de inidoneidade deve ser aplicada por Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, não por qualquer autoridade, vez que, evidentemente, tratam-se de penalidades distintas, as quais, por certo, deve ser respeitadas suas distinções e extensões que são diversas.

Portanto, resta claro que a Recorrente cumpriu com as previsões editalícias, visto que somente possuiu sanção de suspensão do direito de licitar (impedimento), com fulcro no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e Art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, com abrangência no órgão sancionador. Assim, resta demonstrado que os argumentos apresentados, pela respeitável Pregoeira, não condizem com a penalidade da empresa.

Dessa forma, é evidente que a Recorrente obtém capacitação e está apta a participar do certame. Por isso, requer o provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade do ato praticado pela Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio e, assim, a nulidade do processo licitatório desde o credenciamento, vez que não há como haver o reaproveitamento de qualquer ato.

III – DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

No caso em tela, espera-se o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Pregoeira, com a consequente anulação do certame desde o credenciamento dos licitantes interessados, pelas razões acima já expostas.

Contudo, é imaginável que a Administração Municipal não irá promover a declaração de nulidade do certame e a repetição da sessão de credenciamento, abertura de

⁷ § 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)



propostas e lances, vez que ensejaria despesas ao erário público.

Outrossim, ainda que o Município não venha a reconhecer a nulidade do ato da Sra. Pregoeira para o fim de determinar a repetição do ato, com a permissibilidade de a Recorrente participar deste certame, sem que houvesse certeza de que haveria alguma vantagem ao final, vez que havia poucos itens no certame. Ainda assim o recurso possui legitimidade e pertinência, vez que, haverá outros certames e, assim, provimento do recurso servirá para prevenir e evitar futuras ilegalidades.

Por isso, a empresa Recorrente requer que o presente recurso não seja apreciado tão somente com o intuito de rever a decisão proferida sob aspecto do presente certame, mas também, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da conduta da Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio. Logo, para que, nos próximos certames, a recorrente não seja impedida de se credenciar e participar do certame, em face da existência, caso até lá persista, de informação no CEIS da penalidade aplicada em Santana de Parnaíba, que é objeto de ação judicial, processo n.º 1009634-07.2019.8.26.0529, na Comarca de Santana de Parnaíba/SP.

Aliás, que nenhuma empresa seja impedida de se credenciar, vez que somente com o mínimo de contraditório, através da interposição de recurso administrativo é que se pode analisar se a decisão publicada no CEIS de fato pode ser reputada como causa impeditiva de participar do certame, o que legalmente, conforme demonstrado, só deve ser aferido depois da realização da abertura dos envelopes das propostas e dos lances com a participação de todas as empresas, inclusive daquelas que tenha eventual restrição no CEIS.

Frisa-se que tal pedido visa preservar os direitos de todos os envolvidos, inclusive, da Administração, a qual, por conduta ilegal da Pregoeira, não obteve e colheu a melhor proposta financeira da empresa impedida, que poderia, ter apresentado a melhor proposta à Administração, sendo que esta, com uma análise mais aprofundada da questão, em sede de recurso contra inabilitação, poderia declarar habilitada e contratar a empresa da melhor proposta, situação que, no caso em tela, não é possível, excetuando a repetição da sessão pública de credenciamento e atos ulteriores, vez que a licitante sequer pode ofertar sua proposta financeira.



Dessa forma, inclusive à luz do princípio da proporcionalidade, é cabível que a Administração Municipal reconheça a ilegalidade da decisão da Sra. Pregoeira, a fim de que ao menos seja, caso não entenda por repetir este certame em específico, determinado que a Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio não mais impeçam qualquer empresa de se credenciar, ainda que tenha a anotação de penalidade de qualquer espécie/natureza no CEIS, vez que a análise de tal requisito deve se dar após o resultado das propostas financeiras.

Além disso, requer seja reconhecido que, na espécie, não há e não havia nenhum impedimento para que a empresa recorrente participasse do certame, vez que a penalidade aplicada em Santana de Parnaíba é restrita àquele órgão. Determinando-se que a Sra. Pregoeira e a equipe de apoio não impeçam o credenciamento e, ainda, tampouco venham a declarar a inabilitação da recorrente com base em tal fundamento, servindo a decisão para futuras licitações.

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, requer o recebimento e processamento do presente recurso, em todos os seus ulteriores termos, e, não havendo reconsideração da ilegal decisão, sejam os autos remetidos a autoridade superior para os procedimentos *ex legis*, a fim de que:

A) Seja provido o presente recurso, a fim de declarar a nulidade do ato praticado pela Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio, vez que a empresa Recorrente não poderia ser impedida de se credenciar, seja por ausência de base legal para conduta da Sra. Pregoeira, seja pelo fato da penalidade de Santana de Parnaíba não impedir a participação da Recorrente, bem como para que declare a nulidade do processo licitatório desde o credenciamento, vez que não há como haver o reaproveitamento de qualquer ato, conforme item II do presente recurso;

B) Subsidiariamente, caso o recurso não seja provido para anular o processo licitatório desde o credenciamento, requer seja determinado que a Sra. Pregoeira e sua



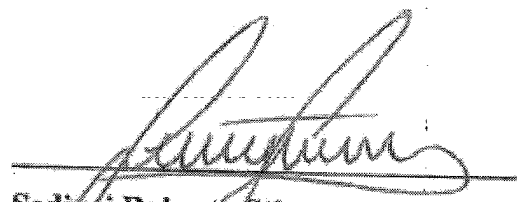
equipe de apoio não mais impeçam qualquer empresa de se credenciar, ainda que tenha a anotação de penalidade de qualquer espécie/natureza no CEIS, vez que a análise de tal requisito deve se dar após o resultado das propostas financeiras, conforme item III do recurso;

C.) ALTERNATIVAMENTE, DECLARADO QUE NÃO HÁ E NÃO HAVIA QUALQUER IMPEDIMENTO PARA QUE A EMPRESA RECORRENTE PARTICIPASSE DO CERTAME, VEZ QUE A PENALIDADE APLICADA EM SANTANA DE PARNAÍBA É RESTRITA ÀQUELE ÓRGÃO, DETERMINANDO-SE QUE A SRA. PREGOEIRA E A EQUIPE DE APOIO NÃO IMPEÇAM O CREDENCIAMENTO E, AINDA, TAMPOUCO VENHAM À DECLARAR A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE COM BASE EM TAL FUNDAMENTO, EM FUTURAS LICITAÇÕES, CONFORME ITEM III DO RECURSO.

Agradece-se desde já a atenção e compreensão despendidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 30 de outubro de 2019.


Sedinei Roberto Stievens
(Sócio-Administrador)

Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 03/09/2019 09:26:50
 Data da última atualização: 02/09/2019 18:00:10
 Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA -
 12.889.035/0001-02

[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

INOVAMED COMERCIO
 DE MEDICAMENTOS
 LTDA

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

IMPEDIMENTO - LEI DO
 PREGÃO

Fundamentação legal

ART. 7, LEI 10520/2002

Descrição da fundamentação legal

QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNICO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDECENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

Data de início da sanção

30/06/2019

Data de fim da sanção

30/06/2021

Data de publicação da sanção

02/07/2019

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO
 ESTADO SEÇÃO I PAGINA
 197

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

02/07/2019

Número do processo

ATA 117/2018 - PROC.
 ADM. 084/2019

Abrangência definida em decisão judicial

NO ÓRGÃO
 SANCIONADOR

Observações

ÓRGÃO SANCIONADOR

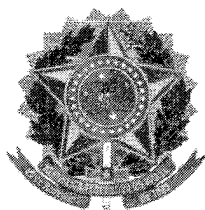
Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP		SP

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade	Endereço	
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP	PRAÇA MONTE CASTELO, 04	
Contatos da origem da informação	E-mail	Data de registro no sistema
(11) 4622-7530	CEIS@CGU.GOV.BR; FINANCAS@SANTANADEPARNAIBA.SP.GOV.BR;	05/07/2019

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**

CPF/CNPJ: **12.889.035/0001-02**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 11:03:32 do dia 25/10/2019, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: PGV0251019110332

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

JULGAMENTO DE RECURSO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2019

Ata de Registro de Preços 117/2018

Empresa: **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**

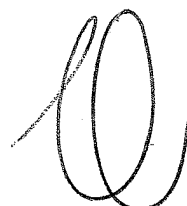
Motivo: Inexecução Parcial.

O Município de Santana de Parnaíba, por meio da Ordenadora de Pregão, formalmente designada pela Portaria nº 2.803, de 01 de julho de 2018, julga e responde o Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, por seu inconformismo na aplicação de penalidades por inexecução parcial da Ata de Registro de Preços, com fulcro no Art. 109 da Lei 8.666/93, nos seguintes termos e condições:

A Recorrente alega que promoveu junto à Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba pedido de reequilíbrio de preços, justificando através da apresentação de notas fiscais, as oscilações dos valores dos itens, e, solicitou subsidiariamente a desclassificação dos itens: Cefepima, Amoxicilina+Clavulanato, Ranitidina e Hidrocortisona, porém, o município se manifestou contrário somente após 9 meses.

Afirma ainda, que no mesmo ato que fora notificada acerca do indeferimento também fora notificada acerca da inexecução parcial a qual ensejou a aplicação da multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração, a qual foi publicada no DOE/SP em 17/04/2019. Ressalta que o ato deve ser anulado pelos fatos narrados, *in verbis*: “há distanciamento entre o narrado na notificação recebida pela contratada e a publicação no diário oficial, o que macula o procedimento adotado em questão e viola os direitos constitucionais e infraconstitucionais da contratada.”.

Descaradamente, a Recorrente alega que é imperiosa a instauração de processo administrativo para a averiguação dos fatos e garantir o contraditório e a ampla defesa,



que no presente caso a multa já fora aplicada e concedido o prazo de 30 dias para o seu recolhimento. Que a concessão do prazo de 5 dias para a apresentação de defesa ocorreu sem observância à ordem do procedimento, tendo em vista ter sido apenas publicada em diário oficial.

Ao final requer a anulação ou o abrandamento da penalidade.

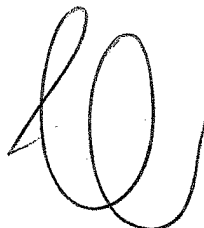
DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que evidentemente a tramitação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não interrompe ou suspende o contrato, neste caso Ata de Registro de Preços, cabendo ao Adjudicatário prestar o serviço ou fornecer o produto. E ao município, efetuar o pagamento previamente ajustado dos produtos fornecidos enquanto perdurarem a análise da documentação apresentada pela requerente, os estudos e cálculos, sob pena de configurar infração contratual.

Nota-se ainda que, **NÃO** existe no ordenamento jurídico a desclassificação de item adjudicado, homologado e com o preço registrado, ou seja, a fase de classificação de proposta comercial encontra-se totalmente superada. Não há que se falar, portanto, que o município ignorou seus requerimentos descabidos.

Pois bem, ao contrario do que a Recorrente quer fazer acreditar, anteriormente à instauração do processo administrativo para a aplicação das penalidades foram emitidas diversas notificações, tanto pela Secretaria Municipal de Saúde quanto pela Secretaria Municipal de Compras e Licitações, notificações estas, nunca atendidas, justificadas ou sequer consideradas, pois, novamente, pedido de reequilíbrio de preços não isenta o fornecedor das obrigações assumidas.

"In casu", a finalidade de aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração à Recorrente, além de proteger o interesse secundário desta Instituição, concomitantemente, buscou um caráter preventivo e pedagógico, a fim de coibir o comportamento reprovável da empresa pelo descumprimento das suas



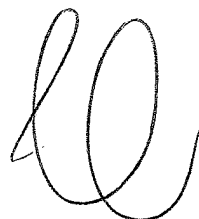
responsabilidades decorrentes da Ata de Registro de Preços firmada com a Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, em flagrante afronta ao interesse primário da sociedade e, principalmente, aos usuários da Rede Municipal de Saúde, já que se trata de medicamentos a serem utilizados nas unidades e distribuídos aos munícipes carentes.

Conforme relatado, a Recorrente pretende com seu recurso que se reconheça, dentre outras, a ocorrência de nulidade no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, porém, conforme pode ser observado nos documentos acostados aos autos, o procedimento observou todos os princípios constitucionais, notadamente os do contraditório e da ampla defesa, valendo citar, a título de exemplo, a notificação encaminhada por meio eletrônico e publicada na edição do DOE/SP de 28/01/2019, onde a empresa foi notificada da PRETENSÃO da aplicação de sanções, concedido o prazo para apresentação da defesa prévia, a qual fora formulada pela empresa nos autos do Processo Administrativo, onde se nota que, a empresa não defende a alegada inexecução, mas sim a não manifestação do município quanto ao seu pedido INJUSTIFICADO de reequilíbrio de preços. Ou seja, seus motivos não se sustentaram.

Repise-se, assim, que anteriormente à efetiva aplicação de penalidade, a Recorrente tinha total e irrestrito conhecimento das acusações em termos específicos, tanto que se manifestou como se pode observar pela análise da peça recursal apresentada.

Ou seja, a impetrante manifestou-se, pois tinha ciência de que poderia ser afetada com o julgamento, podendo, inclusive, culminar com a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, o que de fato aconteceu, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Por oportuno, importa notar que as penalidades constantes da pretensão de aplicação não diferem das realmente aplicadas, razão pela qual, não havendo sequer a necessidade de conceder novo prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa pela Recorrente. Lembrando que, a Constituição Federal, de fato, por meio do disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, instituiu as garantias do contraditório e da ampla defesa, porém, tais



princípios não são absolutos, pois a alegação tardia da impetrante pugnando ofensa de tais princípios, aliada ao fato de que a suposta violação foi suprida pela própria defesa apresentada nos autos, mesmo não contendo os atributos da razão e fundamentação legais, caracteriza que a empresa agiu consciente de que poderia ser penalizada com a presente sanção.

Ocorreu, portanto, preclusão de oportunidade por inércia da própria empresa, não se podendo concluir, assim, pela ocorrência de nulidades, vícios e irregularidades inexistentes e não provados na instrução processual em comento.

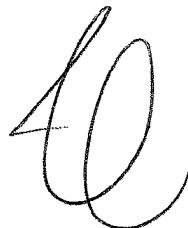
Nota-se nos autos do Processo Administrativo nº 084/2019, que mesmo após a notificação de pretensão de penalização a empresa reincidiu em inexecução da Ata de Registro de Preços quando deixou de atender aos Pedidos de Compras realizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto, restou claro que a Recorrente além de não justificar e comprovar seu pedido de reequilíbrio econômico financeiro dos medicamentos a ela adjudicados, o fez apenas para buscar subterfúgios para “justificar” o descumprimento de suas obrigações, e, se a suspeita da Administração estiver correta, a empresa simplesmente errou na elaboração da proposta. Sendo assim, deve assumir o ônus de seus erros e/ou de seus prepostos.

Decido:

Conheço o presente recurso, ante a sua tempestividade, e quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO;**

Ante as falsas alegações constantes de seu recurso; as infundadas razões; a ausência de provas dos fatos alegados, a negligência ao deixar o município e os usuários da Rede Municipal de Saúde sem os medicamentos relacionados, **MANTENHO** a aplicação da penalidade à empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** de multa e **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM ESTA ADMINISTRAÇÃO** com base inciso II do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 7º da Lei Federal nº

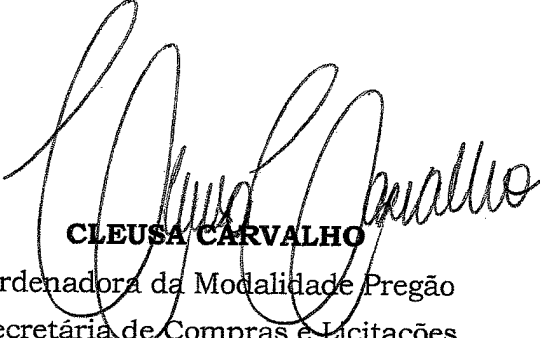


10.520/02, pelo período de 02 (dois) anos, ficando esta desde o presente momento, cientificada e impedida.

Publique-se.

Atenciosamente.

Santana de Parnaíba/SP, 19 de junho de 2019.



CLEUSA CARVALHO
Ordenadora da Modalidade Pregão
Secretária de Compras e Licitações